



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ALBERTO MOURÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

DESPACHO:

22/05/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL

AO ARQUIVO, EM 05/06/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.921, DE 2000
(DO SR. ALBERTO MOURÃO)

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O art. 2º da Lei nº 8.955 de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador autoriza um franqueado, por meio de licença ou outro meio jurídico, a usar marcas e, quando for o caso, outros objetos de propriedade intelectual, associados ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, se caracterize relação de consumo, formação de um mesmo grupo econômico ou vínculo empregatício, mesmo que durante o período de treinamento do candidato a franqueado. (NR)

Parágrafo único. Para fins da autorização de que trata o caput deste artigo, o franqueador deve ser titular de direitos sobre os objetos da propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente por este autorizado. "



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º . O art. 3º da Lei nº 8.955 de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º. Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I – histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II – balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III – Indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema de franquia e que possam diretamente vir a impossibilitar a operação da franquia no país. (NR)

IV – descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V – perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI – requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a)total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b)valor da taxa inicial de franquia e de caução; e

c)valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VIII – informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

- a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou outras criações intelectuais ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ou franqueado. (NR)
- b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;
- c) taxa de publicidade ou semelhante;
- d) seguro mínimo; e
- e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX – relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos vinte quatro meses, com nome, endereço e telefone. (NR)

X – em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, em caso positivo, em que condições o faz; e

b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI – informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII – indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:



- a) supervisão de rede;
- b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;
- c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;
- d) treinamento dos funcionários do franqueado;
- e) manuais de franquia;
- f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e
- g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;

XIII – situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, dos objetos de propriedade industrial cujo uso estará sendo autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo sua caracterização completa (números e registro ou pedido, classe e subclasse), e no caso das cultivares, situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares. (NR)

XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) "know-how", tecnologia operacional ou industrial, informações confidenciais, segredos de indústria, de comércio ou de negócios a que venha a ter acesso em função da franquia; e (NR)

b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade;

XVI – Indicação da existência ou não de regra de transferência ou sucessão e quais são elas;

XVII – No caso de subfranquia, o subfranqueador deverá informar o prazo de vigência do contrato de master franquia, condições de

22



CÂMARA DOS DEPUTADOS



renovação, o seu território, metas de abertura de unidades e regras de transferência e sucessão, caso existentes;

XVIII – Especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação, se houver;

XIX – o local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidades públicas;

XX – Informações sobre a existência de penalidades, multas ou indenizações contratuais por infração de obrigações, inclusive aquelas resultantes de perdas e danos por rescisão sem justa causa do contrato;

XXI – Indicação sobre a existência de quotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador ou terceiros por este designados e sobre a possibilidade e as condições de recusa dos produtos ou serviços pelo franqueado;

XXII – Descrição clara sobre a política de preços da rede ao consumidor, bem como as regras de sua alteração, com detalhes sobre os prazos de pagamento, condições de descontos, regras de concorrência territorial entre as unidades próprias e as franqueadas e a subordinação da rede própria do franqueador às mesmas condições.

XXIII – Indicação sobre a existência de conselho ou associação de franqueados, com as suas atribuições e poderes e os mecanismos de quanto à alteração na política de preços da rede, revisão dos programas de "marketing" e fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de publicidade.

XXIV – Indicação das regras de não-concorrência entre o franqueador e o franqueado, com a fixação de território e de prazo para a restrição da concorrência pelo franqueado, e das penalidades em caso de descumprimento."

Art. 3º . O art. 4º da Lei nº 8.955 de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidades públicas caso em que, a Circular de Oferta de Franquia será dada à divulgação logo no início do processo de seleção. (NR)

Parágrafo único - Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá arguir a anulidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos."

Art. 4º . O art. 8º da Lei nº 8.955 de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se aos sistemas de franquias de indústria, de comércio, de serviços e agrícola instaladas e operadas no território nacional." (NR)

Art. 5º Nos contratos de locação e sublocação de imóvel destinado a operação de franquia, as condições relativas ao aluguel e renovação, inclusive o exercício do fundo de comércio, serão livremente pactuadas no contrato de franquia, locação e sublocação, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 21, §§ 1º e 51 da Lei nº 8.245/91, salvo na ausência de disposição contratual."

Art. 6º A concessão de franquia somente poderá ocorrer pelo menos 2 (dois) anos após o conceito do negócio a ser franqueado, o nome comercial ou a marca, estar sendo explorada em qualquer mercado, no país ou no exterior, pelo franqueador, titular do registro ou empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. A inobservância do estabelecido no *caput* deste artigo pelo franqueador implica nas penas previstas no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.955 de 15 de dezembro de 1994.



Art. 7º. Os contratos em que as partes forem domiciliadas no Brasil e cujos efeitos se produzirão exclusivamente no território nacional serão redigidos em língua portuguesa e regidos pela lei brasileira.

Parágrafo único. Em se tratando de contratos internacionais cujos efeitos se produzirão fora do território nacional, prevalecerão foro e legislação brasileiros, salvo se de outro modo disposto no contrato pelas partes.

Art. 8º. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão adotar a franquia empresarial, mediante a realização de licitação ou pré-qualificação, observado, exclusivamente, o disposto nesta Lei.

§ 1º Excetuam-se do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que explorem atividade econômica, às quais aplicam-se o regime jurídico próprio das empresas privadas previsto nesta Lei.

§ 2º O procedimento da licitação ou da pré-qualificação a ser realizado pelos Órgãos e Entidades mencionados no § 1º deste artigo, será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto, ao qual serão juntados oportunamente:

- a) a Circular de Oferta de Franquia e respectivos anexos;
 - b) comprovante de publicação do extrato da Circular de Oferta de Franquia, na imprensa oficial;
 - c) ato de designação da comissão de licitação ou de pré-qualificação;
 - d) original dos documentos e das propostas encaminhados pelos pretendentes;
 - e) atas, relatórios e deliberações da comissão de licitação ou de pré-qualificação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- f) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o certame;
- g) atos de adjudicação do objeto da licitação ou da pré-qualificação;
- h) recursos eventualmente apresentados e respectivas manifestações e decisões;
- i) termo de contrato e do pré-contrato;
- j) demais documentos relativos ao certame.

Art. 9º. Os franqueados de uma mesma franquia empresarial não são considerados concorrentes para fins de aplicação da Lei nº 8.884/94, sendo permitido ao franqueador o estabelecimento de preços a serem praticados pela rede e pelos franqueados junto ao consumidor, respeitadas as condições de equidade entre franqueador e os franqueados, de modo a não induzir o franqueado a prejuízos ou a lucros excessivos.

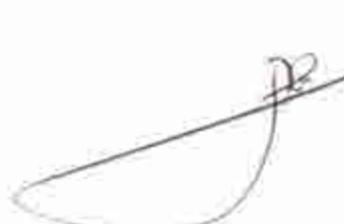
Art. 10. A aplicação desta Lei e da Lei nº 8.955, de 1994, observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo atualizar a legislação de franquias no País, com base na experiência obtida após mais de 5 anos de vigência da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que primeiro regulamentou a matéria.

Para tanto, efetuamos alterações no conceito de franquia, tornando-o mais consentâneo com a realidade prática dos contratos celebrados no setor; ampliamos o leque de informações que devem ser prestadas aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS



futuros franqueados a fim de possibilitar uma melhor avaliação da viabilidade do negócio e sua maior transparência; esclarecemos a não incidência das normas de proteção à concorrência (Lei nº 8.884/94) ao sistema de franquia; e estabeleceremos uma regulamentação mais detalhada para a hipótese uso do sistema de franquias no serviço público.

Estamos certos que com a aprovação do projeto estaremos aprimorando o sistema de franquia e estabelecendo maior equilíbrio entre os interesses de franqueadores e franqueados, ajudando com isto o crescimento do setor, que muito tem contribuído para a geração de empregos no País.

Sala das Sessões, em 02 de 05 de 2000.

Deputado ALBERTO MOURÃO

00245107-075

PLENARIO - RECEBIDO	
Em:	03/05/2000 1677
Nome:	CFP
Partido:	F309



LEI N° 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL (FRANCHISING) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;

IV - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V - perfil do "franqueado ideal" no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;



- b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e
- c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

- a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado ("royalties");
- b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;
- c) taxa de publicidade ou semelhante;
- d) seguro mínimo; e
- e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

- a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e
- b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores.

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

- a) supervisão de rede;
- b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;
- c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;
- d) treinamento dos funcionários do franqueado;
- e) manuais de franquia;
- f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e
- g) "layout" e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;

XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;



XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

- a) "know how" ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e
- b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade.

Art. 4º A Circular Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o franqueado poderá arguir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e "royalties", devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se aos sistemas de franquia instalados e operados no território nacional.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE AS LOCAÇÕES DOS IMÓVEIS URBANOS E OS PROCEDIMENTOS A ELAS PERTINENTES.

TÍTULO I DA LOCAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção III Do Aluguel

Art. 21. O aluguel da sublocação não poderá exceder o da locação, nas habitações coletivas multifamiliares, a soma dos aluguéis não poderá ser superior ao dobro do valor da locação.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo autoriza o sublocatário a reduzir o aluguel até os limites nele estabelecidos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção III Da Locação não Residencial

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

§ 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário.

§ 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade.

§ 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub-rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo.

§ 4º O direito a renovação do contrato estende-se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo.

§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

.....



LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

TRANSFORMA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE EM AUTARQUIA, DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único. Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.921/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2000

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Mourão

Relator: Deputado Herculano Anghinetti

I - RELATÓRIO

Ao apresentar o Projeto de Lei nº 2.921, de 2000, o Deputado Alberto Mourão, teve por objetivo, expresso em sua justificação, “*atualizar a legislação de franquias no País, com base na experiência obtida após mais de 5 anos de vigência da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que primeiro regulamentou a matéria*”. Para tanto, propôs alterar diversos dispositivos daquela norma. Pretendeu, adicionalmente, estabelecer uma regulamentação mais detalhada para o uso do sistema de franquias no serviço público.

Por certo, foi unicamente em decorrência dos dispositivos que tratam da extensão à administração pública do regime de franquia - originário do direito privado – que a proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em obediência ao disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se apenas sobre a matéria de sua atribuição específica. No projeto sob análise, enquadram-se nessa situação somente o art. 3º da proposição, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.955, de 1994, e o art. 8º que versa sobre a adoção da franquia





empresarial por parte de órgãos e entidades da administração pública. Os demais dispositivos tratam de matéria estranha à competência deste colegiado, devendo seu mérito ser objeto de oportuno parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

A proposição está regimentalmente sujeita à tramitação conclusiva nas Comissões, que são obrigadas a abrir prazo para oferecimento de emenda. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o prazo expirou sem que qualquer emenda fosse apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Alberto Mourão no sentido de propor atualização da norma legal que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial. O sistema de franquia preserva um espaço de atuação fundamental às micro e pequenas empresas e constitui marco excepcional na evolução do capitalismo. A importância que o sistema de franquia empresarial logrou alcançar na economia brasileira justifica plenamente o esforço de atualização de seus parâmetros legais, que ora se procura empreender.

No âmbito estrito da competência desta Comissão, dois são os aspectos cruciais contidos no projeto: o primeiro diz respeito à legalidade e à conveniência da extensão do sistema de franquias à administração pública; o segundo refere-se à pertinência do procedimento de licitação definido nos termos do § 2º do art. 8º da proposição.

Escassas são as referências doutrinárias concernentes ao primeiro aspecto. Não só é pouco usual, tanto no Brasil como no exterior, a adoção de regime de franquia no âmbito do serviço público, como são também poucos os autores que têm tratado dessa questão específica. Merece destaque, sob esse aspecto, a abordagem de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro "Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas".

Entende a renomada autora não haver óbice jurídico à adoção do instituto da franquia no âmbito da administração pública, limitando,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

todavia, sua utilidade prática ao universo das empresas estatais, cuja finalidade seja a exploração de atividade econômica. No capítulo que dedica ao assunto, a questão é colocada nos seguintes termos:

"É verdade que, sob certos aspectos, a franquia não se afeiçoa às peculiaridades da Administração Pública. Em primeiro lugar, porque a franquia implica a imposição de métodos de organização e trabalho do franqueador ao franqueado, o que pode constituir um contra-senso, se se considera que a Administração Pública descentraliza certas atividades precisamente para fugir de seu sistema burocrático de organização e trabalho; se, do ponto de vista jurídico, não há impedimento à sua adoção, do ponto de vista da conveniência e oportunidade, seria aceitável a franquia para determinados tipos de atividades em que a Administração Pública instituisse determinado padrão considerado ideal e, por isso mesmo, passível de ser imposto ao contratado pelo sistema de franquia.

Além disso, quando se parte da idéia de que, pelo contrato de franquia, o franqueador outorga ao franqueado a **licença de uso** de marca para que este produza ou distribua determinados bens ou preste serviços específicos, segundo os métodos do concedente, ter-se-ia que concluir que o instituto se adapta mal à Administração Pública, em especial à Administração Pública Direta, constituída pelos órgãos que compõem os Ministérios, Secretarias de Estado ou Secretarias de Municípios. Dificilmente pode-se falar em **marca** como sinal distintivo apostado facultativamente a determinados produtos, mercadorias ou serviços. Não dispondo de "marca", a Administração Pública também não tem como conceder licença de uso de marca. Além disso, a Administração Pública direta dispõe de instituto semelhante à franquia, que é a concessão de serviço público.

No entanto, quando se considera que o Poder Público desempenha não apenas serviços públicos típicos, como também **serviços públicos comerciais e industriais** e também exerce atividades econômicas não assumidas como serviço público (e o faz a título de intervenção no domínio econômico com base no art. 173 da Constituição), e quando se considera que tais atividades são prestadas, em regra, por **empresas estatais** que integram a Administração indireta, tem-se que concluir que a franquia não é inteiramente incompatível com a Administração Pública." (negritos da autora)

CH



Após aprofundar sua análise sobre as semelhanças e diferenças entre os regimes de franquia e de concessão, a autora volta a afirmar seu entendimento quanto à aplicabilidade restrita da franquia no serviço público:

"No caso da Administração Direta e no caso das entidades com personalidade jurídica de direito público (autarquias e fundações públicas), o uso da franquia pode não ter muito sentido precisamente porque isto implica a imposição de métodos de trabalho e organização próprios do poder concedente; ora, quando o Poder Público se socorre da parceria com o setor privado é, em regra, com o objetivo de buscar outros métodos de trabalho, menos rígidos e formalistas, que não os da própria Administração Pública. Sob esse aspecto, a concessão de serviço público é preferível, porque não apresenta aquela característica."

Por isso mesmo, é precisamente para as empresas estatais que a franquia pode ter maior utilidade."

Não há como divergir do raciocínio cristalino expresso pelas bem colocadas palavras da ilustre administrativista: o regime de franquia não é adequado ao serviço público típico, mas apenas àquelas situações em que a Administração, por intermédio de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, exerce atividade de natureza econômica.

Circunscrito a esse âmbito, a aplicação às empresas estatais das normas legais referentes a franquia é não só possível mas compulsória. De fato, é o próprio texto constitucional, em seu art. 173, § 1º, II, que determina a sujeição da empresa pública, das sociedade de economia mista e de suas subsidiárias "*ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*". Tais empresas, quando franqueadoras, estarão portanto sujeitas ao regime da lei que o presente projeto pretende atualizar.

A exigência de licitação para a adoção do regime de franquia na administração pública é o segundo aspecto a ser aqui analisado. A obrigatoriedade de certame licitatório para a contratação de franquias é inquestionável.

Eventual dúvida nesse sentido foi sanada quando, após realizar Auditoria Operacional na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em 1994, para verificar o sistema de franquias então implantado por aquela



empresa pública, o Tribunal de Contas da União proferiu sua Decisão nº 601/94 com a seguinte ementa:

"Auditoria Operacional. ECT. Implantação do sistema de franquia. Concessão a particulares sem critérios objetivos e técnicos e sem processo licitatório. Mau gerenciamento pela Empresa, causando distorções à filosofia do Sistema. Determinação à ECT para providências cabíveis. Audiência do responsável."

Dentre os sete itens que integram a referida Decisão da Corte de Contas, merece destaque o item 1, com o seguinte teor:

"1. Determinar, desde logo, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que adote as providências necessárias ao exato cumprimento das normas e princípios norteadores das contratações efetivadas por entes da Administração Pública, mormente os arts. 37, inciso XXI, e 175, "caput", da Constituição Federal, bem assim dos dispositivos da atual lei que regulamenta o instituto da licitação (Lei nº 8.666/93, alterada pela de nº 8.883/94), promovendo, de conseguinte, o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias".

Para resguardar direitos dos milhares de pequenos empresários franqueados irregularmente pela ECT, foi incluído na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, dispositivo alterando o art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que *"estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências"*. Para tanto, foi acrescentado inciso ao referido artigo, aditando os serviços postais à lista de serviços públicos passíveis de exploração sob regime de concessão. Foi também acrescentado ao mesmo artigo um parágrafo único, impondo limitação temporal aos contratos da ECT com suas franqueadas, que permanecerão válidos *"pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, ..."*.

Fixado assim o caráter indispensável da licitação como forma de seleção de franqueados, resta examinar se existem razões que imponham a observância de regras específicas para tal, como as contidas no § 2º do art. 8º da proposição ora relatada, ou se, ao contrário, é cabível a aplicação das normas gerais que regem a matéria, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e das que posteriormente alteraram seu texto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O dispositivo proposto a título de regulamentar a licitação que deve preceder o contrato de franquia com empresas estatais consiste em mera lista de atos administrativos. Não há justificativa que indique a necessidade ou conveniência da adoção da referida lista como substituto à detalhada legislação em vigor sobre a matéria. Redundante sob alguns aspectos, tais como a designação de comissão de licitação e a inclusão no processo das propostas dos pretendentes, a lista é omissa quanto a aspectos essenciais como, por exemplo, os critérios de julgamento para determinação da proposta vencedora.

A eventual adoção da seqüência proposta de atos administrativos em substituição aos procedimentos determinados pela legislação vigente, além de não produzir qualquer vantagem, certamente resultaria na multiplicação de pendências a serem apresentadas perante os tribunais.

Ante o exposto, três emendas fazem-se necessárias. A primeira suprimindo menção desnecessária a uma etapa do procedimento licitatório, constante do inciso XIX da redação proposta para o art. 3º da Lei nº 8.955, de 1994. A segunda modificando o art. 3º da proposição, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.955, de 1994. A terceira substituindo o texto proposto para o art. 8º do projeto, para melhor definir o âmbito de extensão do sistema de franquia à administração pública e, ao mesmo tempo, excluir as normas propostas para o procedimento de licitação, por serem ao mesmo tempo incompletas e desnecessárias.

Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.921, de 2000, com as emendas nº 1, nº 2 e nº 3 anexas.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2000.


 Deputado Herculano Anghinetti
 Relator

01111400.085



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.921, DE 2000

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA N° 1 DO RELATOR

Suprime-se do inciso XIX do art. 3º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, com a redação que lhe é dada pelo art. 2º do projeto, a expressão final "...bem como para inicio da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidades públicas".

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000

Deputado Herculano Anghinetti



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2000

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 4º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação promovida por empresa pública ou sociedade de economia mista, quando as informações integrantes da circular de oferta de franquia deverão integrar o edital.'

Parágrafo único.

Sala da Comissão, em 09 de Novembro de 2000

Deputado Herculano Anghinetti



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.921, DE 2000

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA N° 3 DO RELATOR

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços poderão adotar a franquia empresarial, mediante a realização de licitação, nos termos da legislação em vigor."

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2000



Deputado Herculano Anghinetti



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.921/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.921/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Ivanio Guerra, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, titulares; Eurípedes Miranda, Geovan Freitas, João Tota, Júlio Delgado, Marcus Vicente, suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.921, DE 2000

EMENDA N° 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprime-se do inciso XIX do art. 3º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, com a redação que lhe é dada pelo art. 2º do projeto, a expressão final "...bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidades públicas".

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.921, DE 2000

EMENDA N° 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 4º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação promovida por empresa pública ou sociedade de economia mista, quando as informações integrantes da circular de oferta de franquia deverão integrar o edital.

Parágrafo único.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.921, DE 2000

EMENDA N° 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços poderão adotar a franquia empresarial, mediante a realização de licitação, nos termos da legislação em vigor."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado JOVAIR ARANTES

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.921-A, DE 2000
(DO SR. ALBERTO MOURÃO)

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
*PROJETO DE LEI Nº 2.921-A, DE 2000
(DO SR. ALBERTO MOURÃO)

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação , com emendas (relator: Dep. HERCULANO ANGHINETTI).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 23/05/00

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DESSERVAÇÃO

Em 24/12 / 2001

Presidente

Of. Pres. nº 206/2000

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.921, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80
PL N° 2921/2000 Caixa: 124

33

SECRETARIA
Reunião Extraordinária
Organ. DAP 199/04
Data: 24/03/01 P. 17:30
Lugar: Piso 1560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.921-A/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária

**COMISSÃO ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO****PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2000**

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Mourão

Relator: Deputado Divaldo Suruagy

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado tem o objetivo de alterar quatro artigos da Lei nº 8.955/94, que *"Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial, e dá outras providências."*, assim como dispor sobre contratos de locação de imóvel destinado à operação de franquia, e estabelecer dispositivos que regulam o uso do sistema de franquias no serviço público.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público já se manifestou sobre os aspectos de mérito que dizem respeito à sua atribuição, quais sejam, o art. 3º, que introduz no atual art. 4º da Lei nº 8.955/94 uma parte final relativa à licitação de franquia por órgãos ou entidades públicas, e o art. 8º, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades dos três níveis da administração pública. O parecer do relator, pela aprovação do projeto com duas emendas por ele oferecidas, foi adotado pela citada comissão.

As alterações propostas para o texto da Lei nº 8.955/94 que dizem respeito ao campo temático da Comissão de Economia, Indústria e Comércio são em número de dezoito, a saber: nova redação para o *caput* do art.



2º e introdução de um parágrafo único neste artigo (art. 1º do projeto de lei); alteração do inciso III, da alínea "a" do inciso VIII, do inciso IX, do inciso XIII e da alínea "a" do inciso XIV, todos do art. 3º, além do acréscimo de nove incisos, do XVI ao XXIV, neste mesmo artigo (art. 2º do projeto de lei); nova redação para o art. 8º (art. 4º do projeto); e estabelecimento de prazo de dois anos de exploração do negócio como condição para que o franqueador possa oferecer franquia empresarial (art. 6º do projeto).

O longo texto da proposição decorre do fato de o seu autor ter nela reproduzido a redação da lei atual em todos os artigos que pretende modificar, em vez de propor apenas nova redação para cada dispositivo a ser alterado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A redação proposta para o art. 2º da Lei nº 8.955/94, visa a observar-se, para as transferências que se dão na franquia empresarial, figura de autorização por meio de licença ou outro instrumento jurídico em lugar da de cessão, adotada no texto em vigor. Outra alteração importante é a substituição da expressão *ou patente* por *outros objetos de propriedade intelectual*, conceito mais amplo que abarca o direito autoral, que é mais adequado para proteger as criações intelectuais que possam estar envolvidas no uso de métodos de administração de negócios ou de sistemas operacionais desenvolvidos pelo franquedtor. Além disso, a redação proposta explicita que este tipo de relação não configura formação de grupo econômico, relação de consumo e vínculo empregatício durante o período de treinamento do franqueado.

As modificações propostas para a alínea "a" do inciso VIII, para o inciso XIII e para o inciso "a" do inciso XIV seguem a adequação adotada para o "caput", quanto à proteção intelectual. Julgando por bem seguir a mesma linha de cuidado do autor em relação a este aspecto, apresentamos emenda para



substituir a expressão "patente" no inciso III do art. 3º proposto no art. 2º do projeto de lei, pela expressão "outros objetos de propriedade intelectual".

Quanto à modificação proposta para o inciso IX, e à adoção de novos incisos - do XVI ao XXIV - tratam-se de informações obrigatórias que o franqueador dará ao interessado em firmar contrato de franquia, todas elas relevantes para a tomada de decisão por parte do último.

O que se pretende no art. 6º do projeto de lei - uma proteção para o interessado não embarcar em um negócio sem um mínimo de passado comercial, pois o franqueado é sabidamente a parte mais frágil da relação - nossa opinião é que se trata de dispositivo pertinente.

Finalmente, quanto à redação proposta para o art. 8º da lei, contida no art. 4º do projeto, entendemos que restringe o alcance dado pelo dispositivo em vigor, já que este não enumera os ramos ou segmentos econômicos no âmbito dos quais são firmados contratos de franquia. Por esta razão propomos, em anexo, emenda supressiva para o art. 4º.

Concordamos com o autor do projeto de lei em comento que as modificações propostas na redação do art. 2º da atual lei, assim como o maior leque de informações que devem ser prestadas aos interessados no contrato de franquia, de forma a que tenham melhores condições de avaliar o negócio, aperfeiçoam o texto em vigência, e proporcionam maior equilíbrio entre os interesses de franqueadores e franqueados.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.921, de 2000, com as duas emendas em anexo, bem como das três emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2001.

Deputado Divaldo Suruagy
Relator

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO****PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2000**

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º.....

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras, os titulares de marcas e outros objetos de propriedade intelectual relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema de franquia, que possam diretamente vir a impossibilitar a operação de franquia no País.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2001.

Deputado Divaldo Suruagy
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

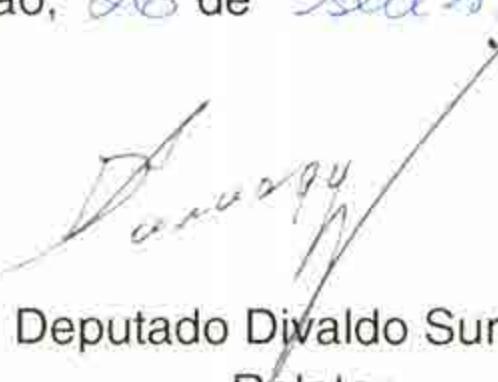
PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2000

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 4º do projeto de lei.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2001.


Deputado Divaldo Suruagy
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.921, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

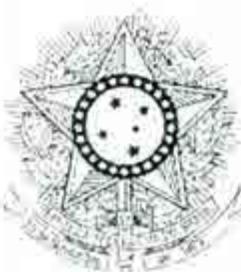
A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.921/00, com emendas, e as emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do relator, Deputado Divaldo Suruagy.

Participaram da votação os Senhores Deputados Marcos Cintra, Presidente; Gerson Gabrielli e Sérgio Barros, Vice-presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Múcio Sá, Osório Adriano, Rubem Medina e Zila Bezerra, Titulares; Carlito Merss, Lidia Quinan, Ricardo Berzolini, Ronaldo Vasconcellos, Rubens Bueno e Waldemir Moka, Suplentes.

Plenário Prof. Roberto Campos, em 31 de outubro de 2001.



Deputado MARCOS CINTRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.921, DE 2000

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras, os titulares de marcas e outros objetos de propriedade intelectual relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema de franquia, que possam diretamente vir a impossibilitar a operação de franquia no País.

.....

Plenário Prof. Roberto Campos, 31 de outubro de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.921, DE 2000

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - N° 2

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei.

Plenário Prof. Roberto Campos, 31 de outubro de 2001.


Deputado MARCOS CINTRA
Presidente

***PROJETO DE LEI N° 2.921-B, DE 2000
(DO SR. ALBERTO MOURÃO)**

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI); e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com emendas, e das emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. DIVALDO SURUAGY).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/05/00*

Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 14/12/01

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.921-B, DE 2000
(DO SR. ALBERTO MOURÃO)

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

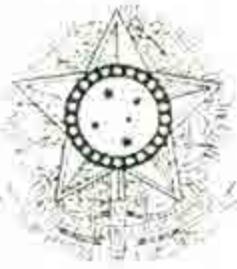
I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

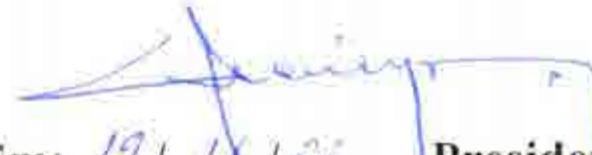
III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.


Em: 19/11/01 Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 722/01

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.921-A/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autoriza a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado MARCOS CINTRA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA M.	
Recebido	França
Órgão	C.C.P. n.º 3445/21
Data:	19/11/01 Hora: 10:30
Ass:	C. L. S. Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO/

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.921/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 24/04/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2002.

[Handwritten signature]
REJANE SALETE MARQUES
Secretária